



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL 04/2020

Objeto: Registro de Preços para aquisição de uniformes, para atender a demanda das Secretarias Municipais, que serão adquiridos de forma fracionada pelo período de um ano.

Processo: 2020/822

Recorrente: FOKOS CONFECÇÕES LTDA

**Recorrida: PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA**

Contrarrazões: NANDAMELOS UNIFORMES LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Presencial nº 04/2020, teve sua publicidade nos termos em que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93, conforme documentos juntados a fls. 122-127.

Seguiu para Sessão Pública, na data de 09 de fevereiro, onde ocorreram o credenciamento das empresas e as propostas foram recebidas e aceitas pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Após o credenciamento e análise pela Comissão das propostas financeiras, transcorreu-se a sessão de disputa de preços, bem como a posterior abertura do envelope contendo a documentação de habilitação dos classificados preliminarmente em primeiro lugar no certame, sendo declarados os vencedores do certame.

Irresignado com a decisão do pregoeiro, o licitante retro qualificado como recorrente manifestou interesse em interposição de recurso administrativo, o qual motivou em sessão, conforme transcrito na ata.

Foi publicada a ata no sítio eletrônico desta municipalidade, sendo que a partir desta foi oportunizado prazo legal, vindo aos autos a licitante impetrante para apresentar a suas razões recursais e documentos.

Transcorrido o prazo e recebidas as razões recursais e documentos o pregoeiro deu ciência às empresas licitantes, para querendo apresentarem contrarrazões no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Findo o prazo a licitante foram apresentadas contrarrazões e documentos.

Assim sendo reuniu-se condições de analisar os argumentos de recurso administrativo e suas contrarrazões. Ao que se passa.

É o relatório.

II. RAZÕES & CONTRARRAZÕES

II. 1 FOKOS

Por introito faz um breve esboço dos acontecimentos na sessão.

Em apertada síntese, evitando tautologia, requer que sejam exigidos laudos que são citados no edital.

Pede pela desclassificação da licitante.

II. 2. - NANDAMELOS

Em sua peça de contrarrazões, apresenta a tempestividade de sua peça contra-arrazoante.

Entende que os laudos devem ser demonstrado concomitantemente com as amostras a serem entregues e não com a proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Argumenta que possui os laudos e que não apresenta junto com a proposta pelo entendimento de que seja apresentada junto com a amostra.

Reafirma desta forma ter cumprido as exigências do edital.

III. DA CONCLUSÃO

III. 1 TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade dos recursos interpostos, bem como contrarrazão ao recurso apresentado.

III.2 FORMALIDADES

Observa-se cumpridas as formalidades legais, registra que foram cientificados todos os licitantes participantes da existência e tramitação do Respectivo Recurso Administrativo.

A peça recursal foi recebida e disponibilizada para que fosse analisada e contra-arrazoada.

Ambos os documentos juntados aos autos e tendo sua publicidade.

Pelos documentos trazidos aos autos, desnecessárias diligências para formar a convicção, sendo as mesmas dispensadas pelo pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III.3 – PRELIMINARES

Não existiram invocações de preliminares no recurso apresentado a serem apreciadas, ou em sede de contrarrazões.

III.4 - MÉRITO

Primeiramente cumpre-se observar a função da licitação, que é atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, de forma isonômica e resguardar os princípios da administração pública.

O doutrinador Hely Lopes complementa o raciocínio a cerca da licitação dizendo que: como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.

Não resta o interesse público prejudicado de nenhuma forma, pelo contrário atingido o princípio basilar do processo licitatório que é a ampliação da disputa. Conforme o texto do próprio edital, também nas disposições finais:

"20.5 As normas que disciplina este Pregão serão **sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Partindo-se para análise da questão suscitada pela recorrente, inicialmente ao pregoeiro incumbiu entender exatamente a exigência editalícia, e bem como o funcionamento do processo junto ao ministério da cultura.

Inicialmente deve ser observado que a exigência de comprovação de capacidade técnica tem o condão de formar convicção na administração pública de que a empresa reúne as condições de realizar o serviço objeto da licitação, evitando que seja inviabilizado por falta de capacidade técnica do prestador do serviço, no caso específico.

Desta forma quanto ao alegado, tenho que o recorrente não possui razão.

Entendo que é razoável a exigência do laudo concomitantemente com a amostra.

Vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*Diante do caso concreto, **E A FIM DE MELHOR VIABILIZAR A CONCRETIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, PODE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA SER AFASTADO FRENTE A OUTROS PRINCÍPIOS.** (Acórdão 119/2016-Plenário) (grifo nosso)*

Inicialmente entende a comissão que a referida proposta aparentemente enquadra-se realmente no previsto na legislação, especificamente no art. 48 da Lei de Licitações.

Ainda que possam ser apontadas falhas na apresentação, os apresentado atende a exigência editalícia.

Desta forma parece ferir aos preceitos da mesma, não considera-los, seria seguir a prática do formalismo exacerbado outrora praticado.

Entretanto em nossa ótica o princípio do Interesse Público sobrepuja qualquer outro interesse ou formalismo. Por óbvio há necessidade de um mínimo de padrão. Mas esse critério não pode ser exagerado por parte do administrador e jamais poderá ferir o interesse dos administrados.

Não resta o interesse público prejudicado de nenhuma forma, pelo contrário atingido o princípio basilar do processo licitatório que é a ampliação da disputa.

Em todos os aspectos foram atendidos o espírito da lei licitatória.

V. DECISÃO FINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, em respeito ao edital de licitação e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos e contrarrazões apresentados pelos licitantes, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desta forma, gerando os seguintes efeitos:

- a) manutenção das decisões proferidas em sessão pública, onde foi declarada vencedora a empresa NANDAMELOS UNIFORMES LTDA;
- b) submetermos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão;

Feita a análise pela autoridade, seja o processo devolvido a Comissão de Pregão para que seja dado regular andamento do feito.

Canela, 22 de junho de 2020.

Artur Velho
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RUA DONA CARLINDA, 455 – CEP 95680.000

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo de Licitação: 04/2020

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Constantino Orsolin, Prefeito Municipal de Canela, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei 10.520/2002 – delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a “Pregão Eletrônico 04/2020”, concluído em 22/06/2020, conforme análise de fundamentos do relatório de julgamento, e resolve NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo interposto, desta forma RATIFICANDO os julgamentos realizados pelo pregoeiro.

Prefeitura Municipal de Canela, 24 de junho de 2020.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal